



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.936, DE 2023

(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Estabelece a obrigatoriedade de hospitais da rede pública e privada informarem a pacientes e seus familiares sobre o acesso à assistência religiosa e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5005/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 2023
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Estabelece a obrigatoriedade de hospitais da rede pública e privada informarem a pacientes e seus familiares sobre o acesso à assistência religiosa e dá outras providências.

Apresentação: 10/10/2023 16:08:50.610 - MESA

PL n.4936/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Fica instituída a obrigação de hospitais da rede pública e privada de informar a seus usuários e familiares onde e como ter acesso à assistência religiosa.

Parágrafo Único. Os hospitais não têm a obrigação de oferecer o serviço de assistência religiosa, mas de garantir que o serviço possa ser prestado por terceiros sem embaraços e de acordo com as normas internas da instituição

Art. 2º. É vedado aos hospitais da rede pública e privada oferecer tratamento discriminatório a diferentes confissões religiosas.

Art. 3º. Os hospitais da rede pública e privada serão obrigados a afixar cartazes com as informações contidas no art. 1º em locais como recepção, enfermarias e áreas de espera, bem como no sítio eletrônico da instituição.

Art. 4º. Pacientes e seus familiares deverão ser informados pela equipe dos hospitais da rede pública e privada, no momento da internação, sobre como acessar o direito à assistência religiosa.

Art. 5º. Os hospitais da rede pública e privada deverão realizar treinamentos e capacitações com o corpo funcional para que estejam preparados para fornecer informações sobre a assistência religiosa à comunidade hospitalar.

Art. 6º. A violação a dispositivos desta lei pode ser reportada ao Disque Direitos Humanos – Disque 100.

Parágrafo Único. O descumprimento desta lei poderá levar à responsabilização criminal e administrativa, de acordo com a Lei 7.716/89.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada de informarem a pacientes e seus familiares sobre o acesso ao direito à assistência religiosa.

A presente proposta de lei visa a complementar a Lei 9982/00, que “Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares”.

Isto porque, passados vinte e três anos da aprovação da Lei 9982/00, ainda sem regulamentação, por parte do Poder Executivo, pelo menos no âmbito do Ministério da Saúde, o que tem se observado é a interdição no usufruto efetivo desse direito, principalmente aos membros de religiões de matriz africana.

A Lei 9982/00, assim como a presente proposta, visam dar concretude ao direito fundamental à assistência religiosa, previsto no inciso VIII, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil que trata especificamente do direito à assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

É importante destacar que o direito à assistência religiosa precisa ser garantido em consonância com a liberdade religiosa, direito fundamental estabelecido no inciso VI, art. 5º, da Constituição, bem como dos princípios do Estado Laico, cujo fundamento se encontra também no art. 5º, VIII e no art. 19, inciso I, ambos da Constituição da República.

Isto significa que é vedado, seja a entidades públicas ou privadas, discriminar entre confissões religiosas, pois a laicidade do Estado Brasileiro impõe o reconhecimento de todas as práticas religiosas.

Importante evidenciar, ademais, que a proposta legislativa não pretende criar para os hospitais a obrigação de estabelecer um serviço próprio de capelania, mas tão-somente viabilizar que a assistência religiosa possa ser prestada pelos religiosos e usufruída pelo



paciente. Trata-se, pois, de tornar mais efetivo o exercício do direito à liberdade religiosa, que tem sido tão vilipendiado institucionalmente.

Além disso, a propositura de nova lei, em vez da modificação da Lei 9982/00 justifica-se, na medida em que a presente proposta visa regulamentar a assistência religiosa apenas em hospitais, em um escopo menos amplo, portanto, que aquele da Lei 9982/00.

Ante o exposto, pelo fato de o presente PL buscar dar concretude a um direito fundamental, que tem sido negligenciado, apesar da existência de uma lei que o regulamenta, é que conclamamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **Pastor Henrique Vieira**
PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.716, DE 5 DE
JANEIRO DE 1989**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0105;7716>

FIM DO DOCUMENTO